“Declaro que sou senhor e possuidor”: os registros de terras possuídas e seu uso como fonte às pesquisas em História Agrária e História da Propriedade no Brasil

Flávia Paula Darossi[1]

Resumo: A Lei das Terras de 1850 promulgou em seu 13º artigo a obrigatoriedade do registro das terras possuídas no Império brasileiro. Realizarei uma breve investigação sobre as dimensões teórica e metodológica destes registros às pesquisas em História Agrária e História da Propriedade, e apresentarei algumas considerações iniciais sobre aqueles lavrados em Lages (município correspondente à região do Planalto de Santa Catarina no século XIX), em conjunto com outros tipos documentais produzidos pela execução da mesma Lei na província.

Palavras-chave: registros das terras possuídas, Lei das Terras, Santa Catarina, Planalto.

Os registros das terras possuídas (ou registros paroquiais de terras, registros do vigário) são resultado da execução do artigo nº 13 da Lei nº 601, de 18 set. de 1850, e do capítulo nº 9 do Regulamento nº 1318, de 30 jan. de 1854. Sua elaboração e organização foram atribuídas aos vigários das paróquias, por freguesias, mediante a declaração dos próprios possuidores ou proprietários, que deveriam informar a freguesia em que estivesse situada a terra, a denominação do possuidor e da situação do terreno (se o tivesse), sua extensão (se fosse conhecida), e seus limites. Foram estabelecidos três prazos pelo Ministério dos Negócios do Império tanto para que proprietários e possuidores registrassem suas terras, como para que os vigários remetessem os respectivos livros de registros à Repartição Especial das Terras Públicas: o primeiro era de dois anos a contar de 1854, o segundo de um ano e o terceiro de apenas três meses.

Apesar de ser obrigatório, o registro paroquial não conferia direito algum ao possuidor da terra registrada. O objetivo do Governo era fazer com que todas as declarações constituíssem o registro geral das terras possuídas, de modo que fosse viabilizada a medição, a demarcação e a legitimação efetiva das terras já ocupadas e fossem extremadas das devolutas destinadas à venda e à colonização. Em tese, as terras devolutas seriam definidas pelo resultado deste processo de registro e legitimação das terras possuídas, ou seja, pela ausência de reivindicação de ocupação. O que não houvesse sido apropriado por particulares, tornar-se-ia devoluto, sob o domínio do Estado.

Estavam sujeitos à multa e até à prisão os possuidores que deixassem de declarar suas terras ou que o fizessem com informações falsas. No entanto, ficou regulamentado que “(...) se os exemplares não contive[ssem] as informações necessárias (...) [e] as partes insisti[ssem] no registro de suas declarações pelo modo por que se acha[ssem] feitas, os vigários não poder[iam] recusá-las”.[2] E o aviso de 22 de dez. daquele ano apregoou que “a declaração para o registro, apresentada por aquele que tenha abandonado a posse de um sítio

[1] Discente de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre, Graduada e Licenciada pela mesma universidade. *E-mail*: flavia.darossi@gmail.com.

[2] BRASIL, Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. *Manda executar a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.* “Do registro das terras possuídas”, art. nº 102.

adquirido por compra, deve ser aceita, por que aos vigários não compete avaliar a legitimidade das posses".[3] Em 1855, o diretor da Repartição Geral das Terras Públicas explicou que "não [eram] obrigados os possuidores a exibir títulos ou documentos no ato do registro, e deve[ria]m ser aceitas as declarações por mais duvidoso e contestado que [fosse] o direito de quem as apresenta[sse]".[4] Portanto, como não foram exigidas quaisquer provas documentais ou testemunhais que confirmassem a validade dos registros, os possuidores de terras puderam declarar efetivamente as afirmações que lhes convieram. Para James Holston, "não é difícil imaginar a ficção que era a escrita no Registro do Vigário".[5]

Em *Modernização frustrada: a política de terras no Império*, José Murilo de Carvalho, baseado em relatórios dos Ministérios do Império e da Agricultura, da Repartição Geral das Terras Públicas e dos presidentes de província, destacou o malogro e a ineficiência da Lei de Terras no país, a precariedade dos trabalhos para sua execução e o não cumprimento de seus principais enunciados por parte das elites agrárias regionais como a obrigatoriedade de realização dos registros das terras possuídas.[6] Segundo ele, o motivo residia na intenção dos grandes senhores e possuidores de terras de não limitarem a expansão de seus domínios através da regularização, uma vez que deveriam medi-los e demarcá-los. Esta perspectiva se consolidou na historiografia brasileira e ficou conhecida como *o veto dos barões*. De acordo com autor,

> Até mesmo quanto ao registro paroquial das terras houve resistências e dificuldades. O governo queixava-se da lentidão do processo, da resistência dos párocos em promover o registro e em remeter os livros, e da arbitrariedade das declarações. Em 1878 um dos ministros mais interessados no problema, Sinimbu, reconhecia que 'o registro de terras possuídas é serviço abandonado'.[7]

Nos relatórios oficiais de Santa Catarina das décadas de 1860, 1870 e 1880 existiram narrativas semelhantes por parte das autoridades provinciais. Em contrapartida, não desconsideremos o fato de haver um número significativo de registros de terras possuídas no acervo do Arquivo Público do Estado, a exemplo daqueles 513 lavrados no município de Lages entre 1854 e 1857.[8] E, a partir de uma pesquisa ampliada e direcionada à região, não desconsideremos do mesmo modo a extensa documentação existente relacionada à aplicação da Lei das Terras, como requerimentos de compra de terras devolutas e de legitimações de posses, e processos judiciais envolvendo os dispositivos da Lei, além de relatórios de

[3] TEIXEIRA DE FREITAS JR., Augusto. *Terras e colonização.* Rio de Janeiro: B.L. Garnier Livreiro-Editor 71, 1882, p. 126.

[4] *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na terceira sessão da nona legislatura pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império Luiz Pedreira de Couto Ferraz.* Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1855, p. 35.

[5] HOLSTON, James. *Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil.* São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 192.

[6] CARVALHO, José Murilo de. "Modernização frustrada: a política de terras no Império". *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 1, n. 1, 1981.

[7] *Ibidem*, p. 48.

[8] Cf. Anexo A. Faziam parte do termo de Lages no século XIX as freguesias de Nossa Senhora do Patrocínio dos Baguaes, São João Batista dos Campos Novos, São Joaquim do Cruzeiro da Costa da Serra e Nossa Senhora da Conceição de Coritybanos. Habitada por indígenas das etnias *Xokleng* e *Kaingang*, Lages foi oficialmente colonizada por bandeirantes e tropeiros paulistas em meados do século XVIII, como parte do caminho de tropas de muares das províncias platinas e do Rio Grande do Sul à feira anual de Sorocaba. Sua estrutura administrativa foi implantada em 1771 pela capitania de São Paulo, quando foi elevada à categoria de vila e instituída a Câmara Municipal. Em 1820 foi transferida da jurisdição paulista à de Santa Catarina.

autoridades regionais e municipais como juízes comissários de terras (cargo criado pelo Regulamento de 1854), juízes de direito, juízes municipais, delegados e subdelegados de polícia, arregimentados pela Lei para serem os "conservadores das terras devolutas" em suas jurisdições. Estes documentos são indispensáveis à História Agrária e à História da Propriedade no Brasil, haja vista que, por exemplo, os processos judiciais de embargo e despejo viabilizam uma análise do peso das relações sociais no acesso à terra, e nos proporcionam uma amostragem qualitativa para a compreensão dos embates entre diferentes concepções de direitos de acesso à propriedade da terra; e os relatórios de autoridades geralmente apresentam relatos sobre a existência de terras devolutas e posses nas freguesias e distritos, a condição social de populações destituídas de terras próprias, muitas das quais migrantes interprovinciais agregadas, assim como suas estratégias de trabalho e subsistência. Portanto, existe a possibilidade de um estudo crítico que relacione os registros das terras possuídas a este amplo conjunto de fontes históricas, ampliando o debate iniciado por Carvalho, e questionando, para além da ineficiência da Lei, as condições de sua repercussão nas diferentes regiões do Império.

Na historiografia brasileira, os registros das terras possuídas foram apresentados por Maria Yedda Linhares e Francisco Carlos Teixeira Silva como uma das principais fontes de pesquisas em História Agrária, especialmente aos estudos voltados às estruturas fundiárias do país no Oitocentos. Os autores consideraram problemático o uso de abordagens seriais e quantitativas devido às declarações não seguirem uma forma padronizada e os tipos de dados declarados variarem sobremaneira dentre os registros. Apesar disso, sugeriram a possibilidade de "um esboço de cadastro de terras", cujo ponto central residiria na identificação "da forma de apropriação da terra (sítio, fazenda de gado, porção, etc.) e na relação jurídica (terras próprias, terras comuns, antiga sesmaria, herança, posse direta)".[9]

O livro baseado na dissertação de mestrado de Hebe Mattos deu continuidade ao debate de Linhares e Teixeira Silva acerca dos registros das terras possuídas. Em *Ao sul da História: lavradores pobres na crise do trabalho escravo,* Mattos tratou da produção agrícola de Capivary-RJ e o encaminhamento regional sobre a crise do trabalho escravo com a proibição do tráfico em 1850. Notadamente acerca dos registros das terras, a autora focou a extensão dos terrenos declarados e relacionou este elemento a estratégias de concentração fundiária e de apropriação de terras devolutas, pois verificou que a preocupação dos declarantes "encontrava-se em legalizar determinadas extensões de terras sem vinculá-las à extensão da ocupação efetiva",[10] contendo apenas a medida de testada e fundos. A forma dos registros em Capivary "legou, antes de um quadro da ocupação agrícola do município, uma imagem da envergadura dos planos de expansão de seus pioneiros mais abastados"[11] sobre áreas agricultáveis. Segundo a autora, "em termos práticos, não havendo duplicidade de

[9] LINHARES, Maria Yedda e SILVA, Francisco Carlos Teixeira. "A pesquisa em História da Agricultura no Brasil: questões de método e de fontes". In: *A história da agricultura brasileira:* debates e controvérsias. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1981, p. 94. Sobre a metodologia de pesquisa em História Agrária brasileira, cf. CARDOSO, Ciro Flamarion. *Agricultura, Escravidão e Capitalismo.* Petrópolis: Vozes, 1979.
[10] MATTOS, Hebe. *Ao sul da História: lavradores pobres na crise do trabalho escravo*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, Faperj, 2009.
[11] *Ibidem*, p. 21.

declaração, os registros paroquiais valeram, juntamente com as escrituras registradas nos cartórios locais, como verdadeiros títulos de propriedade".[12]

A tese de doutorado de Márcia Motta também contribuiu sobremaneira ao avanço das pesquisas em História Agrária e especialmente em História Social da Propriedade no país. *Nas fronteiras do Poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX* aborda disputas fundiárias experienciadas no município de Paraíba do Sul-RJ com base em processos de embargo e despejo, de medições de terras e em registros de terras possuídas. No capítulo *A Lei de Terras e seus significados*, Motta destacou que a decisão de registrar ou não terras "estava provavelmente relacionada a uma dúvida, ou seja, se o registro de terras lhes seria vantajoso",[13] servindo como instrumento de poder "na decisão acerca do domínio sobre as terras de outrem ou sobre seus dependentes"[14] por meio da descrição da extensão ou confrontantes, assim como os utilizando para validar históricos dominiais forjados na justiça. Seu estudo e o de Mattos destacaram para a província do Rio de Janeiro a transformação operada sobre a funcionalidade legal e jurídica dos registros – em muitos casos, adaptados de levantamento fundiário informacional a título de domínio de propriedade.

Isto nos direciona também a desconsiderá-los enquanto um retrato inconteste da estrutura fundiária das regiões onde foram lavrados.[15] Em conformidade com Motta, Paulo Zarth constatou que os registros das terras no Rio Grande do Sul "apresenta[m] alguns problemas que devem ser considerados: os posseiros pobres raramente comparece[ra]m ao pároco para prestar informações; o tamanho da área é muito imprecisamente indicado e mesmo na maioria dos casos não consta informação a respeito" –, mas ressaltou que são uma fonte importante "para formar um quadro da estrutura fundiária e do processo de ocupação da terra".[16]

Tanto a Lei das Terras quanto os próprios registros paroquiais devem ser interpretados enquanto "campos de disputas", na acepção de Motta. A autora observou que muitos historiadores quantificaram de maneira sistemática informações contidas nos registros inviabilizando uma análise mais contextual e dinâmica acerca do acesso à terra: "qualquer informação quantitativa não pode nos fazer esquecer de que estamos falando de indivíduos e (...) decisões e ações" que dependiam de variáveis relacionadas às experiências específicas da região em estudo.[17]

O conteúdo dos registros que os pretensos possuidores de terras resolveram declarar

[12] *Ibidem*, pp. 18-19.
[13] MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder:* conflito e direito à terra no Brasil do século XIX. 2ª Ed. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2008, p. 174.
[14] *Ibidem*, p. 175.
[15] Esta questão está inserida na revisão metodológica iniciada por Yedda Linhares e Teixeira Silva acerca dos problemas decorrentes da quantificação dos dados declarados nos registros. No que se refere ao sul do Império, entre o fim da década de 1990 e início dos anos 2000, historiadores do Rio Grande do Sul estudaram a possibilidade do uso serial e quantitativo destes registros para a definição de um panorama da estrutura fundiária dos municípios que estudavam. Cf. GARCIA, Graciela Bonassa. *O domínio da terra:* conflitos e estrutura agrária na Campanha Rio-Grandense oitocentista. Porto Alegre, UFRGS, Dissertação, 2005, p.73-75.
[16] ZARTH, Paulo Afonso. *História Agrária do Planalto Gaúcho (1850-1920)*. Ijuí: Editora da UNIJUÍ, 1997, p. 13. Em sua tese de doutorado, o autor destacou que "esse registro pode ser considerado o primeiro senso geral sobre a propriedade rural do país (...). No entanto, (...) estavam longe do número real das propriedades existentes". ZARTH, Paulo. *Do arcaico ao moderno:* o Rio Grande do Sul agrário do século XIX. Ijuí: Uniijuí, 2002, p. 63.
[17] MOTTA, Márcia M. M., 2008, *Op. cit.*, p 177.

aos agentes do Governo no Brasil era fruto de relações sociais complexas e difíceis de serem acessadas pela sistematicidade dos registros. A multiplicidade de práticas de acesso, uso e propriedade sobre uma mesma parcela de terra, ou de determinadas partes de um terreno maior, dificilmente pôde ser transcrita no quesito "situação da terra" exigido aos registros sem margem de simplificação. Ademais, no Brasil da metade do século XIX não existia arraigado o hábito de autodeclaração de patrimônio fundiário ao Governo. Quando requisitados pelo Estado, procedimentos deste tipo eram percebidos com desconfiança e receio pela população. Portanto, o ato de fazê-los deve nos dizer algo sobre a "situação" e a relação das pessoas com a terra naquele contexto e as expectativas junto àquela Lei e àquele Governo. Afinal, os registros foram planejados pelo próprio Governo, e os declarantes deveriam seguir minimamente um roteiro informativo normatizado pela Lei.

Ao normatizar o acesso exclusivo pela compra e pela burocracia, validou-se na Lei uma concepção específica e recente de propriedade da terra – particular, individual, absoluta, que deveria ser gestada a partir de um título legal que comprovasse tal propriedade. Portanto, os registros originavam-se de intensões de propriedade viabilizadas pelo próprio aparato do Estado. Por esta razão, o elemento da possível ficcionalidade narrativa na escolha e criação das informações que constituiriam as declarações é imprescindível ao estudo destes registros, em virtude da possibilidade de criação de atos e circunstâncias específicas que, potencialmente, poderiam redundar na validação de direitos, quando citados e utilizados junto a outros documentos para além das Repartições Especiais das Terras Públicas (onde deveriam finalmente ser remetidos), como em processos judiciais sobre terras e divisas de propriedades. Por isso a formalização e o conteúdo dos registros variaram sobremaneira conforme as intensões dos requerentes. Como terras registradas na paróquia de Lages foram reclamadas através de processos administrativos e judiciais, existe, inclusive, a possibilidade de diferentes registros declararem um mesmo terreno ou parcelas dele, na medida em que os declarantes – embargantes e embargados – consideravam-se no direito de registrá-las e legalizá-las como suas propriedades.

Quais as intensões e relações sociais existentes nos contextos local, regional e nacional de produção dos registros, para além do sentido estrito de cumprimento da Lei? A Repartição Especial de Terras Públicas de Santa Catarina foi criada em 1856, apesar da produção dos registros ter sido iniciada dois anos antes, como resultado da pronta execução do Decreto nº 1.318 de 30 de jan. de 1854, que regulamentou a aplicação da Lei no Império. Em março de 1854, o presidente de Santa Catarina João José Coutinho remeteu um exemplar do Decreto ao pároco da comarca de Lages, o português Antonio Luiz Esteves de Carvalho, "a fim de dar a devida execução por todos os meios ao seu alcance" ao registro das terras possuídas.[18] Esteves de Carvalho foi enviado no início da década de 1850 pelo bispado do Rio de Janeiro à Lages, onde passou a residir no Quarteirão da vila e logo tornou-se eleitor. Foi naturalizado brasileiro em 1856, quando tinha vinte e cinco anos.

Ele nomeou como escrivão dos registros o major Antonio Saturnino de Souza e Oliveira, natural do Rio de Janeiro e residente em Lages pelo menos desde 1832, ano em que recebeu a patente de major da Guarda Nacional de Lages. Ele era Cavaleiro das Ordens

[18] BRASIL, Arquivo Público do Estado de Santa Catarina. Registro da correspondência para execução da Lei de Terras da presidência da província, fl. 03.

Imperiais de Cristo e da Rosa, filho do coronel do Corpo de Engenheiros Aureliano de Souza e Oliveira, governador de Armas em Santa Catarina, e irmão do Visconde de Sepetiba, que foi presidente de São Paulo e Rio de Janeiro, além de ministro da Justiça e dos Negócios Estrangeiros, senador, etc. Em Lages, Saturnino de Souza e Oliveira foi delegado de polícia em 1843 e o primeiro deputado do município a compor a Assembleia Legislativa Provincial em 1850.[19] Serviu como 2º substituto de juiz municipal em 1854, como vereador e presidente da Câmara Municipal de 1847-53, e somente como vereador de 1856-57. Entre 1856-73, desempenhou temporariamente as funções de secretário da Câmara e substituto de subdelegado de polícia. Quando esteve incumbido do registro das declarações das terras possuídas entre 1854-57, também foi coletor de impostos da Câmara. Ele era genro do fazendeiro/criador e tenente coronel Manoel Rodrigues de Souza, criador e líder do Partido Conservador em Lages (este era filho de Matheus José de Souza, integrante da comitiva do capitão-mor regente Antonio Correia Pinto, que fundou oficialmente a vila de Lages em 1766). Em virtude de sua família pertencer aos mais altos escalões da política e administração imperial e do grande número de atribuições e cargos que acumulou em Lages, Saturnino de Souza e Oliveira possivelmente desfrutava de vastíssimo conhecimento e experiência sobre a estrutura e as veredas de funcionamento da burocracia e justiça imperial.

Questão nodal que toca a execução da Lei das Terras no Império é a disposição da Reforma do Código do Processo Criminal de 1841, que previu a possibilidade de cargos jurídicos e policiais serem ocupados por substitutos nomeados pelo presidente da província nos lugares onde não fossem "absolutamente precisos", ou quando fosse necessária a substituição por motivos diversos como impedimento de causa ou afastamento por questões particulares. Comporiam a lista de substitutos "seis cidadãos notáveis do próprio lugar pela sua fortuna, inteligência e boa conduta". Isto explica parte do acúmulo de empregos pelo escrivão dos registros Saturnino de Souza e Oliveira como delegado e subdelegado de polícia e substituto de juiz municipal, exceto nos casos da vereança e da deputação, que ingressou por meio de eleições indiretas.

A atividade notarial estava inserida neste contexto, uma vez que funcionava por nomeação através da hierarquia burocrática do Governo. Em Lages, assim como grande parte dos juízes municipais, a maioria que assumiu as subdelegacias de polícia se tratava de médios e grandes fazendeiros, criadores e comerciantes de gado que, com relativa frequência, eram nomeados a diferentes cargos locais. Em grande parte do tempo, estas eram os indivíduos que administravam localmente o policiamento e a justiça. Pela Lei das Terras, subdelegados de polícia e substitutos foram habilitados a avaliar a legalidade de posses em terras devolutas e a remeter informações circunstanciadas a juízes municipais.[20]

[19] PIAZZA, Walter F., *Dicionário político catarinense.* 2ª Ed. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1994, p. 498; COSTA, Licurgo. *O continente das Lagens: sua história e influência no sertão da terra firme*. Florianópolis: Fundação Catarinense de Cultura, 1982, vol. 03, p. 1220.

[20] DAROSSI, Flávia Paula. *A Lei de Terras em Santa Catarina e a consolidação do Estado Imperial Brasileiro.* Dissertação de Mestrado. Florianópolis, UFSC, 2017, p. 93-101. Além de ser politicamente funcional, a nomeação de substitutos leigos da localidade aos cargos de juiz e delegado deve ser interpretada como parte do processo de consolidação do Estado independente, pós-1822, no qual a construção da burocracia nacional e a padronização da justiça tomava forma com a criação e a divisão de comarcas para as quais eram nomeados juízes e promotores, em um contexto de sentida falta de bacharéis em Direito. Portanto, ao mesmo tempo que havia um fluxo de novas leis sendo promulgadas e reformadas (haja vista a Lei das Terras, a Lei Eusébio, a Reforma do Código do Processo Criminal), a profissionalização da justiça estava em plena marcha de construção na metade

Na prática, significa dizer que a Lei das Terras foi aplicada de variadas maneiras dependendo do contexto local da política judiciária, na qual a definição de sentenças e deferimentos fora submetida à situação política dominante e às relações sociais engendradas por grupos de poder locais e regionais com o Governo na Corte. Inserida no pacote Conservador da década de 1840, a estrutura burocrática criada para executar a Lei das Terras contribuiu à manutenção do sistema de poder do Estado Imperial Brasileiro durante a segunda metade do século XIX, juntamente com a Lei de Interpretação do Ato Adicional e a Reforma do Código do Processo Criminal de 1840 e 1841.[21]

Tornou-se politicamente funcional à medida que o Governo de Situação encabeçado na província pelo presidente, barganhava apoio político à vitória nas eleições pelos mecanismos de nomeação aos cargos públicos responsáveis pela aplicação da Lei de Terras na província (juízes comissários de terras, agrimensores, delegado e fiscais da Repartição Especial...), de negociação sobre deferimentos de concessões de terras (legitimação de posses, venda de terras devolutas...) e de sentenças judiciais relacionados a direitos de propriedade em disputa. Para tornar exequível este projeto político, os setores burocráticos responsáveis pela aplicação da Lei foram descentralizados, o que permitiu maior intervenção de diferentes empregados sobre a Lei e ampliou as possibilidades para que a mesma fosse acomodada de acordo com os interesses do Governo e de grupos de poder político regionais e locais. Toda a documentação produzida pela aplicação da Lei das Terras nas localidades do Império foi resultado (e deve ser lida pela ótica) desta cultura política clientelista, inclusive a produção dos registros das terras possuídas e sua ressignificação na justiça imperial.

Proposta metodológica de análise das fontes

A partir das observações suprareferidas, proponho um estudo dos registros das terras possuídas que notabilize a repercussão, a maturidade de compreensão e as apropriações sociais da Lei das Terras nas freguesias. O método inicial se baseia no levantamento do conteúdo que os declarantes resolveram apresentar nos registros, por meio da serialização dos dados e a ponderação de elementos repetitivos. Desta forma, torna-se possível identificar de um padrão de comportamento em relação aos registros e à própria Lei das Terras.

O referido método serial fundamentou-se na classificação das informações requeridas pelo Regulamento dos registros de 1854, a saber, 1) a **situação** das terras (fazenda, posse, sesmaria, terras lavradias, campo, mato, ou *misto* de campos e matos, etc.); 2) a **extensão**; 3) os **limites**, tanto naturais como nominais, e a indicação de existência de terras devolutas no entorno; além disso, 4) a **forma de apropriação** (através de herança ou meação, compra, concessão, arrematação, posse por ocupação primária ou *de favor*, etc.); 5) as **atividades agrícolas**, como criação, cultura efetiva, junto a benfeitorias e casa de morada, etc.; e 6) o índice de **alfabetismo** e a necessidade de assinatura a rogo por outrem. Este procedimento

do século XIX. A própria linguagem e a hermenêutica jurídica foram objetivo de tentativas de padronização em oposição ao pluralismo que imperava (as obras de Augusto Teixeira de Freitas Jr. e José M. Pereira de Vasconcellos sobre a execução da Lei das Terras são exemplos do trabalho de jurisconsultos neste sentido).

[21] Cf. DAROSSI, Flávia Paula, *op. cit.*, 2017.

serial antecede o exercício heurístico de articular as diferentes categorias supracitadas cruzando os dados obtidos, como segue:

- A situação das terras foi declarada em grande parte dos registros? Qual a porcentagem dentre as situações das terras? No caso da principal situação declarada, foram indicadas as extensões das terras nos respectivos registros? E seus limites? E suas formas de apropriação? Existe a indicação de atividades agrícolas?
- Qual a proporção de registros que apresentou a forma de apropriação das terras? Entre estes, qual é a forma mais citada? Também foram declaradas suas extensões e limites? Qual o índice de omissão dentre as diferentes formas de apropriação?
- Qual a incidência da informação da extensão das terras? Foram declaradas de forma objetiva ou aproximada? (por ex.: *uma légua de comprido mais ou menos, e de largo outro tanto*). Considerando a área de 50 ha como o limite de extensão de uma pequena *propriedade*, qual o índice de omissão da forma de aquisição das terras dentre diferentes parcelas? Áreas correspondentes a uma sesmaria (4.356 ha) ou uma sesmaria de campo (13.068 ha) existiram nos registros? Tiveram suas formas de ocupação declaradas? E as áreas menores? É possível identificar as atividades agrícolas dentre as distintas extensões de terras? Etc.

Os dados obtidos através da classificação construída nos oferecem uma representação da experiência dos habitantes do termo em relação às declarações dos registros. Além disso, em sentido diametralmente oposto, o questionamento de aspectos do Regulamento de 1854 que foram omitidos ou menos declarados torna-se igualmente importante. Estes índices de omissões, assim como as declarações irregulares e imprecisas, geralmente dizem respeito à delimitação da área e dos limites das terras, e precisam ser considerados pelo menos em três aspectos: 1) o costume mais ou menos arraigado da não mensuração das terras no período anterior à promulgação da Lei das Terras; 2) a tentativa de sujeição da extensão dos domínios fundiários à extensão do poder social do proprietário, do "senhor e possuidor" das terras sobre outrem e não especificamente sobre um espaço individual circunscrito; e 3) a possibilidade destas omissões de informações de áreas e limites servirem de estratégias de escamoteamento de práticas tornadas ilegais a partir de 1850, como a ocupação de terras devolutas ou de terceiros, ou de intenções de posse regulamentada sem qualquer ato de ocupação efetiva como morada habitual e cultura efetiva que as legitimasse.[22]

Seguidamente, proponho o aprofundamento do paradigma construído serialmente, a partir do cruzamento de fontes locais que contemplam o tema do acesso à terra pela Lei, articulando-o a informações presentes, por exemplo, em processos de embargo e despejo, requerimentos de compra de terras devolutas e legitimação de posses, relatórios, ofícios e correspondências das Câmaras Municipais, relatórios de juízes comissários de terras e da Repartição Especial, que se refiram direta ou indiretamente a informações citadas ou

[22] O conceito de estratégia empregado no texto está associado ao sentido atribuído por Giovanni Levi em *A herança imaterial*..., qual seja, de estratégias mediadas por expectativas e incertezas relacionadas ao contexto e ao futuro, que, no caso do presente estudo, gira em torno de relações (por vezes conflitantes) de acesso à terra e de discussões sobre uma legislação recente e imprecisa como a Lei de 1850. A conotação de uma "racionalidade seletiva" pautada na ambiguidade e incoerência das leis proposta por Levi para o caso de Santena, complexifica o debate sobre as estratégias da população rural brasileira, que procurar condicionar as leis a seus interesses particulares frente à imposição do regime moderno e privado da propriedade. LEVI, Giovanni. *A herança imaterial:* trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII. Tradução de Cynthia Marques de Oliveira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p. 45.

relacionadas aos registros das terras, ou que tratem especificamente da sua produção na província e na região de Lages, fornecendo-lhe complemento e contextualização.

A títulos de exemplos, constam a seguir a solicitação de esclarecimentos sobre a execução da Lei das Terras por parte do primeiro juiz comissário de Lages ao presidente provincial em 1856 (1); um relatório circunstanciado do mesmo ano do subdelegado suplente da freguesia de Campos Novos; seguido de outro relatório de outro juiz comissário do termo ao presidente provincial em 1862:

> (1) [...] Sendo o terreno deste Município, pela maior parte composto de campos, e não havendo matos lavrados em grande parte das Fazendas de criar, são os proprietários destas Fazendas obrigados a procurarem os matos devolutos nas serras mais próximas para plantar milho e feijão para sua subsistência, e como nestes matos é impossível a morada habitual pelo perigo do gentio, ali se demoram todos os anos o tempo somente necessário para fazer suas plantações e colheitas, conservando para este fim n'aqueles matos, somente ranchos e paióis. Querendo agora estes proprietários legitimarem as posses que ocupam nos matos devolutos, e exigindo a Lei para estas legitimações a morada habitual, desejo saber se estes ranchos e paióis, no meio de cultura efetiva podem ser considerados como morada habitual? [...].[23]
>
> (2) Tenho a honra levar ao conhecimento de V. Ex.cia as tristes circunstancias em que se acham alguns habitantes deste distrito a pouco aqui chegados por que vendo-se privados de poderem trabalhar nas matas devolutas, tenham naturalmente de saírem desta Freguesia para outra parte e desta arte acontece que tão sedo senão povoará esta nascente Freguesia, acontecendo igualmente que hum dos habitantes desta Freguesia achara uns faxinais entranhados na serra geral, e como tenha ele suas criações, podendo para ai retirá-las, se vê privado em consequência do que determina a Lei das Terras, sendo-se incompatível resolver [?] de semelhantes natureza, portanto impetro a V. Ex.cia me inteligencie, se se pode ou não consentir a aqueles que não tenham matos agrícolas, e nem campos, se apossem destes terrenos sujeitando-se tais posseiros a legitimação ordenada pela Lei. Bem sei que esta exigência é contraria ao verdadeiro espirito da Lei Nº 601; porém V. Ex.cia a quem o Governo Imperial confiou os destinos desta Província talvez possa a beneficio de seus habitantes propagar ideias da bem reconhecida benevolência de V. Ex.cia a este respeito [...].[24]
>
> (3) [...] Tenho a honra de levar ao alto conhecimento de V. Ex.cia que, não obstante ter mandado constar por Editais o prazo de quatro meses que foi marcado por Vª Ex.cia para a revalidação e legitimação das posses e sesmarias sujeitas a estas formalidades neste município, e, além disso, o artigo 58 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, fazendo ver as penas que lhes impõe o mesmo artigo, ainda nenhum, até a presente data, se apresentou a cumprir os preceitos da lei de 18 de Setembro de 1850, apesar de se achar grande parte nestas circunstancias. Informa-se em que muitos d'entre os particulares, tendo ciência da execução da mesma lei, colocam-se em firme proposito de não cumprir os preceitos

[23] BRASIL, Arquivo Público do Estado de Santa Catarina. Ofícios de juízes comissários para presidente de província 1856-63. Livro 01, s/p. Obs.: optou-se por manter a escrita original dos documentos manuscritos.
[24] *Idem*. Ofícios das subdelegacias de polícia para presidente de província. Livro 1849-1850, p. 127.

> dela, esperando que hajam disposições em contrario, e, ainda mesmo que não hajam, dizem eles, que não pode o Governo reconhecer como devolutas suas propriedades, o que tudo levo ao conhecimento de V. Ex.cia, a fim de providenciar de maneira que, ou que seja aberto um prazo razoável, obrigando a todos aqueles que se acharem nas condições da lei, sejam prontos a satisfazer os preceitos dela, para que posteriormente não possam reclamar coisa alguma, ou como entender melhor V. Ex.cia em sua sabedoria. Qualquer deliberação de V. Ex.cia servirá de governo ao serviço de minha jurisdição.[25]

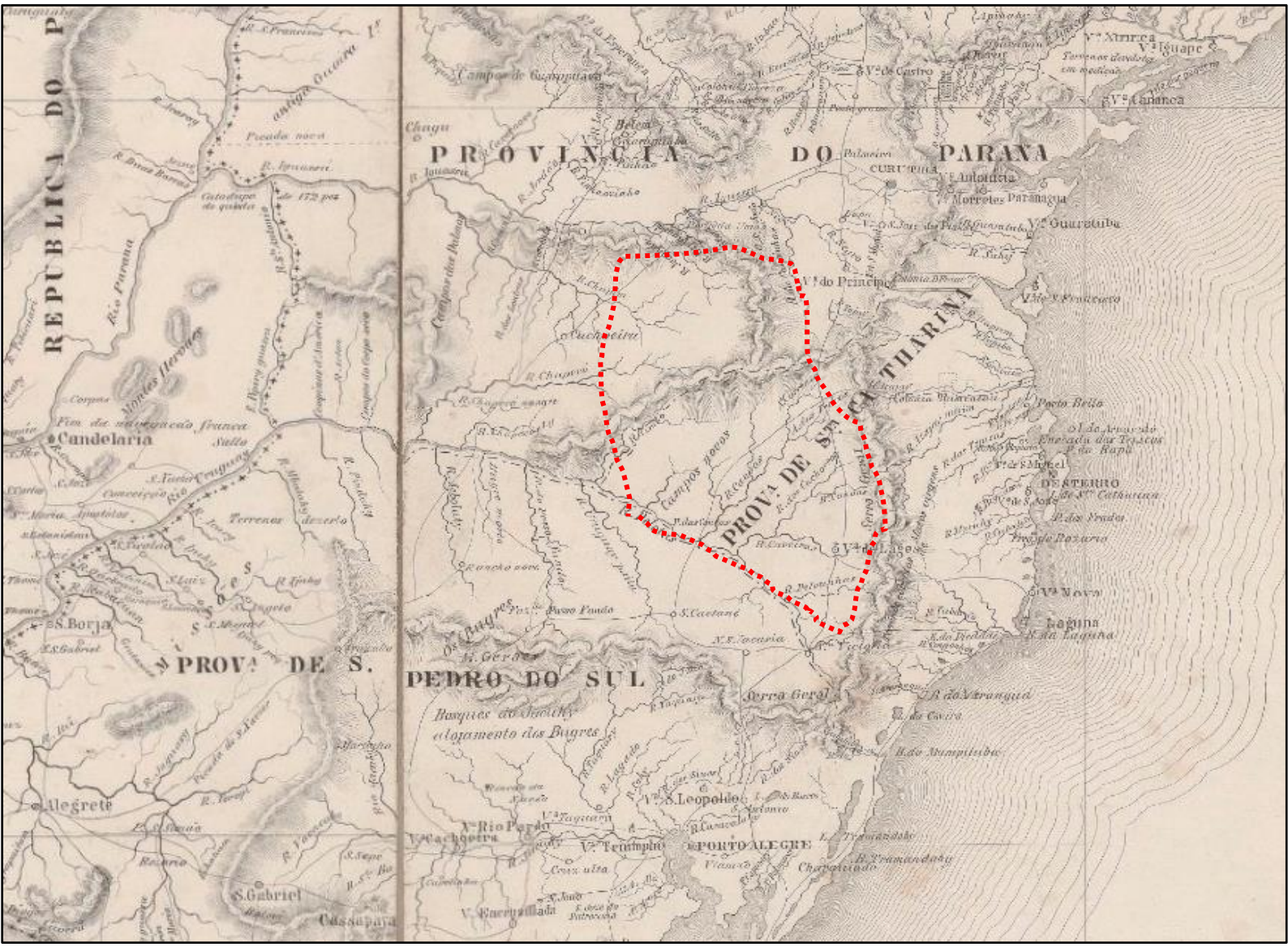
Como base nos três excertos, percebemos como o acesso a informações adicionais contribui para a significação das experiências que tangenciaram a realização dos registros no termo de Lages, haja vista a localização de terras lavradias nas freguesias, a produção de alimentos de primeira necessidade para fazendas, práticas consuetudinárias de posse e usufruto de terras devolutas e faxinais, a existência de lavradores sem terras próprias, e condicionantes específicos como embates com etnias indígenas, migrações interprovinciais e interpretações divergentes da Lei das Terras por parte da população.

A julgar pela discrepância nas formas de execução da Lei dentre as 24 províncias do Império e a realidade multifacetada intraprovincial catarinense, podemos considerar a microanálise o método historiográfico mais construtivo de pesquisa à História da Propriedade no país. Isso porque a Micro-história parte do princípio da alternância da escala de observação dos objetos de análise, e nos capacita a investigar as formas que a Lei de Terras adquiriu no nível micro das diferentes regiões do Império até a queda da Monarquia em 1889. Jacques Revel explicou que a partir do enfoque inicial em experiências localizadas e singulares, objetiva-se compreender as diversas formas pelas quais o nível macro-histórico, "estrutural", é enquadrado no nível micro, "vivido" pelos indivíduos, ao passo que "cada ato histórico participa, de maneira próxima ou distante, de processos – e portanto se inscreve em contextos – de dimensões e níveis variáveis, do mais local ao mais global".[26]

Em conclusão, observa-se que a proposta de articulação dos registros das terras possuídas à História Agrária e à História da Propriedade está diretamente relacionada aos exercícios experimentais de entrecruzamento de diferentes fontes históricas referentes à execução da Lei das Terras na província, bem como a proposição de problemáticas consoantes às informações específicas da seleção documental e o esforço de reconstrução de significados e experiências (em sentido amplo, biográfico ou prosopográfico) associados à produção dos registros, em que desenvolvem-se perguntas gerais e respostas locais.

[25] *Idem*. Ofícios dos juízes comissários para presidente de província 1856-63. Livro 01, s/p.
[26] REVEL, Jacques. "Microanálise e construção do social". In: *Jogos de escalas: a experiência da microanálise*. RJ: FGV, 1998, p. 28.

ANEXO A – Províncias sulinas do Império do Brasil



No centro, a província de Santa Catarina e, em vermelho, a região do Planalto (*grosso modo*). *Nova carta corográfica do Império do Brasil.* Coronel engenheiro Conrado Jacob de Niemeyer, Capitão do Estado Maior José Joaquim d Lima e Silva, 1º Ten. de eng. Antonio Augusto Monteiro de Barros. Ano: 1857. Girado 90° para direita. Acervo digital da Biblioteca Nacional da França. Acesso em 17 de março de 2018. http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/btv1b53098527m/f1.item.r=Atlas%20Br%C3%A9silCarte%20Br%C3%A9silPortulan%20Br%C3%A9sil.zoom.

Referências bibliográficas

BURNS, Kathryn. *Into the Archive: Writing and Power in Colonial Peru*. Durham: Duke University Press, 2010.

CARDOSO, Ciro Flamarion Santana. *Agricultura, escravidão e capitalismo*. Petrópolis: Vozes, 1979.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem*: a elite política imperial; *Teatro de sombras:* a política imperial. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ/ Relume-Dumará, 1996.

_____. "Modernização frustrada: a política de terras no Império". *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 1, n. 1, 1981.

CONGOST, Rosa. *Tierras, Leyes, Historia:* "estudios sobre la gran obra de la propriedad". Barcelona: Crítica. 2007.

COSTA, Licurgo. *O continente das Lagens: sua história e influência no sertão da terra firme*. Florianópolis: Fundação Catarinense de Cultura, 1982.

DAROSSI, Flávia Paula. *A Lei de Terras em Santa Catarina e a consolidação do Estado Imperial Brasileiro.* Dissertação de Mestrado. Florianópolis, UFSC, 2017.

GARCIA, Graciela Bonassa. *O domínio da terra:* conflitos e estrutura agrária na Campanha Rio-Grandense oitocentista. Porto Alegre, UFRGS, PPGH, Dissertação de Mestrado, 2005.

LEVI, Giovanni. *A herança imaterial:* trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII. Tradução de Cynthia Marques de Oliveira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

HOLSTON, James. *Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil.* São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

LINHARES, Maria Yedda e SILVA, Francisco Carlos Teixeira. *A história da agricultura brasileira:* debates e controvérsias. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1981.

MATTOS, Hebe. *Ao sul da História: lavradores pobres na crise do trabalho escravo*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, Faperj, 2009.

MOTTA, Márcia M. M. *Nas fronteiras do poder*: conflito e direito a terra no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro/Vício de Leitura, 1998.

PIAZZA, Walter F., *Dicionário político catarinense.* 2ª Ed. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1994.

REVEL, Jacques. *Jogos de escalas*: a experiência da microanálise. RJ: FGV, 1998.

ROSE, Carol M. *Property & Persuasion: essays on the History, theory, and rhetoric of ownership.* Boulder: Westview Press (*New perspectives on Law, Culture, and Society*), 1994.

SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e Latifúndio*: efeitos da Lei de Terras de 1850. Campinas: Ed. UNICAMP, 1996.

VASCONCELLOS, J. M. P. *Livro das terras ou coleção da Lei, Regulamentos e Ordens.* Segunda Edição. Rio de Janeiro: Laemmert, 1860.

TEIXEIRA DE FREITAS JR., Augusto. *Terras e colonização.* Rio de Janeiro: B.L. Garnier Livreiro-Editor 71, 1882.

VARELA, Laura B. *Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de História do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar (Biblioteca de Teses), 2005.

ZARTH, Paulo. *História Agrária do Planalto Gaúcho (1850-1920).* Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 1997.

_____. *Do arcaico ao moderno:* o Rio Grande do Sul agrário do século XIX. Ijuí: Uniijuí, 2002.